



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS

Fls. 07

NOMEAMOS RELATOR O VEREADOR:

Amilton Fijo

EM 23/07/15

B. Filho

PRESIDENTE

Solicito a Diretoria Legislativa  
a analise da compatibilidade perante ao  
Código de Posturas -

Anápolis, 17/08/15

B. Filho

Amilton Batista de Faria Filho  
Vereador

Dr. Arunam Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS

Fls. 08

**D E S P A C H O: 009/2015**

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o uso de suas atribuições legais, com anuênciados membros que compõem a comissão em epígrafe, encaminha ao Diretor Legislativo, Dr. Arunan Pinheiro Lima, solicitando uma análise de compatibilidade perante ao Código de Posturas, a respeito do Projeto de Lei protocolado sob o nº 055/15, datado 10/04/15, de autoria do Vereador Jakson Charles, que "Dá nova redação à Lei nº 3.294, de 16 de junho de 2008.

Nestes Termos, encaminhamos à Vossa Senhoria, para conhecimento e tomar as devidas providências.

Anápolis, 27 de agosto de 2015.

  
Vereador Eli Rosa da Silva  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

  
Dr. Arunan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo



## PARECER JURÍDICO Nº 19/2015 Anápolis (GO), 01 de setembro de 2015.

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 055/2014

**Autor:** Ver. Jakson Charles

**Ementa:** "Dá nova redação a Lei nº 3.294 de 16 de junho de 2008."

### I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

O ilustre Vereador Jakson Charles apresentou projeto de lei ordinária que altera a redação da Lei nº 3.294/2008.

O projeto de Lei autoriza o Município de Anápolis a conceder novas permissões para instalações fixas e móveis de bancas, quiosques e similares nas praças, ilhas e canteiros

Em justificativa, o nobre Vereador ressalta:

*"Com o crescimento da cidade e a implantação de novos parques, praças e logradouros públicos, observamos a necessidade da alteração da referida Lei que impede novas concessões. Como a população tem utilizado com frequência estes locais, para a prática de exercícios físicos e lazer com suas famílias, que em muitos casos, residem distante destes locais, é que observamos a necessidade um maior conforto justificando, portanto, a comercialização de alimentos, lanches e líquidos, com a exceção de bebidas alcoólicas." SIC*

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Ilustre Vereador Amilton Filho e Eli Rosa da Silva, esta Assessoria Jurídica Legislativa, via Diretoria Legislativa, foi instada a emitir parecer jurídico.

### II – DA ADMISSIBILIDADE:

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto carece de alguns elementos que caracterizam a boa técnica legislativa conforme o disposto no artigo 84, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis – RICMA (Resolução nº 001/2010 de 24 de março de 2010).

A Lei Complementar nº 25, de 26 de fevereiro de 1998 foi editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único da Constituição Federal, que estabelece que a "lei complementar disporá das leis". Referido diploma legal foi parcialmente reformado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de

Dr. Aruanan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo



2001, que dá a versão atual da matéria.

É a referida lei complementar que estabelece todas as regras relativas à elaboração de diplomas legais, fixando toda a estrutura da norma, de modo a garantir a padronização de todos os textos legais produzidos.

A Lei Complementar nº 95/98 veio disciplinar detalhadamente matéria que era abordada de forma apenas superficial pela Lei de Introdução ao Código Civil – LICC (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Ambas as normas convivem ativamente e estão plenamente vigentes.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos visando à adaptação da lei escrita à sua finalidade específica, que é a direção das ações humanas, em conformidade com a organização jurídica da sociedade. (F. Geny)

Com a técnica legislativa, pretende-se melhorar o Direito do ponto de vista de sua qualidade técnica , de sua coerência e de sua compreensão. (Kildare Gonçalves Carvalho)

O ordenamento jurídico tem na linguagem a sua base e instrumento de expressão. O correto emprego da linguagem e das estruturas formais do discurso têm consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia de segurança jurídica para o jurista e para o cidadão.

**O artigo** é a unidade básica de articulação do texto normativo. Em sentido legal, quer dizer parte, juntura, articulação de assuntos de um ato legislativo. É indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono (1º, 2º, 3º... 9º) e cardinal a partir deste (10, 11, 12...).

Assim, a enumeração dos artigos do Projeto de Lei deixam de seguir a numeração padrão ao redigir: "**Art. 01º** - " e não "**Art. 1º**."

**A cláusula de revogação** deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. É vedada a cláusula de revogação genérica: "Revogam-se as disposições em contrário".

O art. 9º da Lei Complementar nº 95/98 estabelece que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 055/2015 deixa a cláusula de revogação de maneira genérica ao redigir "**A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**" quando deveria especificar a lei que deve revogar, qual seja, Lei 3.294/2008, que é expressamente contrária.

Dessa forma, a nova lei revoga a anterior quando há revogação

*[Signature]*  
Dr. Arunã Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo



expressa, quando com ela seja incompatível ou quando dá novo regramento integral à matéria de modo que eventual cláusula de revogação genérica nada acrescenta, na medida em que caberá ao intérprete determinar a extensão da revogação, se total ou parcial.

### **III – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:**

A presente proposição legislativa, que dá nova redação a Lei nº 3.294/2008.

No que se refere à competência legiferante do Município, as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 11 da Lei Orgânica do Município, 4º, I, "f" da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No que tange à iniciativa, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Convém salientar que o Código de Postura Municipal (Lei Complementar nº 279/2012, alterado pela Lei Complementar nº 283/2012 e 320/2014) em seu artigo 35 que trata da ocupação de passeios e logradouros públicos que esta utilização se dará por autorização:

*Art. 35. A ocupação, para exploração comercial de qualquer espécie, de passeios e logradouros públicos, por particulares, dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos especificados nesta lei e em regulamento.*

*§ 1º. O requerimento de autorização de uso de passeio ou logradouro deve ser instruído, no mínimo, com:*

*I - documentos pessoais do interessado, endereço e telefones de contato;*

*II - croqui informando a localização exata do imóvel e as respectivas medidas e dimensões da área pública que pretende utilizar;*

*III - os fins a que se destina o uso, o período e a forma de utilização.*

*§ 2º. A Diretoria de Postura fiscalizará o local objeto do pedido, especialmente durante o período que o particular pretende utiliza-lo, aferindo a situação e condições locais, e elaborará relatório circunstanciado que subsidiará a resposta ao pedido formulado.*

*§ 3º. Sendo o caso de deferimento do pedido, o termo de*

*Dr. Arunan Pinheiro Lima*  
*Diretor Legislativo*



*autorização de ocupação só será expedido após a juntada no processo do comprovante de pagamento da taxa devida pela utilização do bem público.*

*§ 4º. A autorização de ocupação de área pública terá validade de 1 (um) ano, e poderá ser revogada a qualquer tempo, se o interesse público assim o exigir.*

**No tocante ao artigo 3º do projeto,** entendemos que é competência privativa da União legislar sobre direito comercial (artigo 22, I, da Constituição Federal), estando englobadas nesta competência restrições ao comércio como as que ali se propõe. Ademais, a referida disposição pode afrontar ainda o disposto no *caput* art. 5º da Constituição Federal (princípio da igualdade), bem como o disposto no art. 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal, que garante o direito à livre concorrência e ao exercício de qualquer atividade econômica.

Em face do exposto, manifestamo-nos contrariamente à tramitação do presente projeto por esta Casa.

#### **IV- CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, pela razão de ser o presente Projeto Inconstitucional pelas razões acima demonstradas.

Saliento que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Anápolis.

O Edital 001/2012 para o cargo de Analista Administrativo Ciências Jurídicas (Assessor Jurídico Legislativo), que dispõe sobre as atribuições dos

*Dr. Arunan Pinheiro Lima*  
*Diretor Legislativo*



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS

Fls. 13

Assessores Jurídicos Legislativos, assim dispõe:

*Elabora pareceres, minutas de atos, leis e outros documentos de caráter técnico/jurídico. Assessorar os Vereadores na elaboração de projetos de leis, emendas à Lei Orgânica, Resoluções e Decretos Legislativos. Prestar assessoramento jurídico às Comissões, aos Vereadores sobre assuntos em tramitação no Plenário, através de pesquisas de legislação, jurisprudências, doutrinas e instruções regulamentares a fim de subsidiar análise de mérito sobre a validade das propostas legislativas; estudar e redigir minutas de atos internos ou externos, bem como documentos contratuais de toda espécie, em conformidade com as normas legais; manifestar-se sobre questões de interesse das Comissões Especiais que apresentem aspectos jurídicos específicos, orientando a elaboração de relatórios conclusivos; supervisionar, coordenar, orientar e executar as tarefas de apoio técnico, necessárias ao desenvolvimento das atividades legislativa, administrativa e financeira da Câmara; fornecer subsídios técnicos para a elaboração de pareceres, relatórios, projetos de leis e de resoluções, no campo das diversas áreas de especialização profissional; assessorar, tecnicamente, a Presidência da Câmara, o Plenário, as Comissões Parlamentares e os demais órgãos que compõem a estrutura administrativa da Câmara; elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança requeridos contra a Câmara, na pessoa de seu Presidente, ou contra as demais autoridades integrantes de sua estrutura administrativa; assistir à Câmara na negociação de contratos, convênios e acordos com outras entidades públicas ou privadas; participar das atividades técnico-administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.*

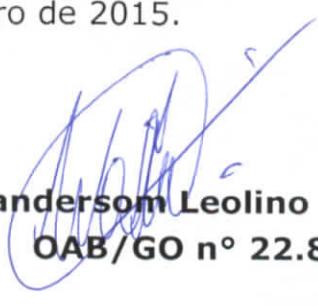
Assim sendo, faz parte das atribuições desta Assessoria Jurídica Legislativa, dentre outras, a emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Anápolis, 01 de setembro de 2015.

  
**Wanderson Leolino Teixeira**  
OAB/GO nº 22.869

  
Dr. Aruanan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS

Fls. 14

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 7 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 7 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

A colho o Parecer Jurídico da  
Diretoria Legislativa da Câmara.

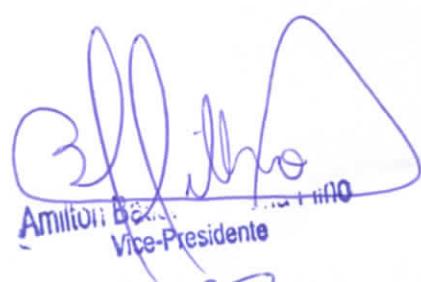
O presente Projeto encontra-se  
Prejudicado face a normativo esculpido  
no Art. 35 do Código de Posturas.

No entendimento da Comissão a  
Lei 3.294/2008 encontra-se Ab-  
rogada pelo Código de Posturas.

Assim nos termos do Art. 32, § 1º  
do Regimento Interno, salvo melhor entendimento,  
Dr. Aruhan Pinheiro Lima  
Incaminho o projeto ao arquivo.  
Solicito a prudência do § 2º do Art. 32 do Regime

quanto a motivação do Autor para, juntando, apresentar recurso ao plenário no prazo legal.

Anápolis, 04/12/2015

  
Amilton B.  
Vice-Presidente

  
Eli Rosado da Silva  
Vereador

~~Maria Geli Sanches~~  
Vereadora

~~Gleimo Matheus dos Anjos~~  
Vereador

~~Carlos Alberto Rodrigues~~  
Vereador

  
Valdair de Jesus Costa  
Vereador

DESPACHO  
Encaminhe-se ao Secretário das Comissões para tomar as devidas providências.

10/10/16

Presidente

Nos termos negociais, em ofício no recuso apresentado pelo nobre Vereador proposta, e em adendo comunique explicitado suas disposições futuras, preciso, embalado os presentes autores, a com recado e anelose do plenário desto  
Assunto de Deus -

Ass. 06/02/2017

  
Jean Carlos Ribeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

Fls. 15

## REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa., nos termos regimentais, que seja incluído na pauta, desta reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para leitura e apreciação da Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 055/2015, de nossa autoria.

Considerando que fora nomeado relator Vereador Amilton Filho, que solicitou um parecer jurídico da Diretoria Legislativa.

Considerando que o parecer jurídico emitido pela Diretoria Legislativa, considera o projeto de lei inconstitucional, no tocante ao artigo 3º do referido projeto de lei.

Por essas razões, apresentamos para apreciação desta Comissão a Emenda Supressiva ao entendemos que assim o projeto de lei não irá ferir a Constituição Federal.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Salas das Sessões, em 06 de abril de 2017.

Jakson Charles  
**VEREADOR**

Dr. Arunan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS

Ms. 16

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 055/2015

“Dá nova redação a Lei nº 3.294, de 16 de Junho de 2008.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, decreto a seguinte Lei.

Art. 1º Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei n° 055/2015.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015.

Jakson Charles

Vereador – Líder do PSB

*Jas* *Thais Souza* *Leite*  
*Rodrigo* *Dr. Aruanan Pinheiro Lima*  
Dr. Aruanan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS

Fis JZ

Justificativa

Pugnamos pela supressão do artigo 3º do Projeto de Lei ° 055/15 em acatamento ao Parecer Jurídico nº 19 da Assessoria Jurídica Legislativa, por entender que é de competência privativa da União legislar sobre direito comercial (artigo 22, I, da Constituição Federal), estando englobadas nesta competência restrições ao comércio com as que ali se propõe. Ademais, a referida disposição pode afrontar ainda o disposto no caput do art. 5º da Constituição Federal (princípio da igualdade), bem como o disposto no art. 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal, que garante o direito à livre concorrência e ao exercício de qualquer atividade econômica.

Jakson Charles O. D. Serbeto  
Vereador

Dr. Aruanan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo

Encaminho ao Arquivo, nos  
termos do despacho da CCS.

Anápolis, 10/04/17

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "B. M. D." or a similar initials combination.